



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.420 - RS (2013/0236974-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 7/STJ.

1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual basta a simples declaração de pobreza para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

2. Rever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para desconstituir a presunção relativa de pobreza demandaria o revolvimento das provas acostadas aos autos. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.420 - RS (2013/0236974-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial a partir da seguinte fundamentação:

a) A jurisprudência delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica;

b) Rever as razões que levaram ao indeferimento do benefício no caso em concreto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que desafia o enunciado nº 7/STJ.

Nas razões recursais o agravante afirma que "o único requisito legal para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a declaração de miserabilidade jurídica, no sentido de que a parte não se encontra em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família" (fl. 257, e-STJ).

Neste contexto, aduz que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de determinar ao requerente que apresente prova de sua miserabilidade jurídica, acabou por inverter o ônus probatório quanto à matéria, tendo em vista que caberia apenas à parte contrária produzir provas em desfavor da concessão do benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.420 - RS (2013/0236974-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Reafirma-se que esta Corte adota entendimento segundo o qual basta a simples declaração de pobreza para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AGRAVANTE. SÚMULA 07 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 93545/RJ, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgamento 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela exclusão do benefício em relação a parte dos autores da demanda originária e pela manutenção acerca dos demais. Infirmar tal entendimento enseja reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259304/PR, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento 28/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA QUANDO HOVER ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do recorrente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Na espécie, tais requisitos foram atendidos. Desse modo, mantém-se a caracterização da mora.

4. Não se conhece do alegado dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1366088/MG, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Neste contexto, a jurisprudência delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

In casu, o Tribunal *a quo*, a partir de uma análise do conjunto fático- probatório dos autos indeferiu o pedido por constatar ausência de hipossuficiência jurídica do requerente, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito:

Entendo que a renda mensal a ser considerada, para fins de concessão de AJG deve ser a renda bruta, podendo excepcionalmente, mediante comprovação específica, a parte demonstrar a insuficiência de seus rendimentos para arcar com tais despesas, como, por exemplo, quando sobre a renda bruta incide pensão alimentícia, gastos constantes com despesas médicas elevadas, entre outras circunstâncias.

Não é o que se dá no caso presente, quando a parte tem apenas os descontos ordinários e legais sobre os seus vencimentos.

Ademais, tratando-se de médico, que traz a colação apenas os seus vencimentos como perito previdenciário, que atingem patamar elevado, é possível concluir-se por sua capacidade para arcar com as despesas judiciais. (fls. 115, e-STJ).

Neste contexto, reafirma-se a impossibilidade de revisão dos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para desconstituir a presunção relativa de pobreza por demandar necessariamente revolvimento das provas acostadas aos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, após a análise das condições objetivas para o enquadramento da hipossuficiência processual, entendeu o Tribunal de origem pelo indeferimento do benefício ao agravante. Assim, rever tal entendimento encontraria óbice no verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 326132/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS.

1. Alterar a conclusão da Corte local acerca da caracterização da fraude à execução ante a má-fé da adquirente demandaria reexame do acervo probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. A negativa da "gratuidade de justiça" decorreu da análise soberana, pelo Tribunal de origem, dos elementos fáticos carreados aos autos. A revisão deste entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 129682/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296675/MG, Relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0236974-7

AgRg no
AREsp 362.420 / RS

Números Origem: 20124040000 50182615620124040000 RS-50029554820124047113

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.